

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



SÃO PAULO

PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 2544, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1980

Dá denominação a estabelecimento de ensino

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, ROBSON MARINHO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "João Batista Botelho" a Escola Estadual de 1.º Grau de Vicentinópolis, em Araçatuba.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1980.
ROBSON MARINHO, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1980.
Nivaldo Campos Camargo, Diretor Geral

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXPEDIENTE

Da 149.ª Sessão Ordinária, da 2.ª Sessão Legislativa, da 9.ª Legislatura, realizada em 14/11/1980

OFÍCIOS

OFÍCIO DE TRIBUNAL

N.º COJ-27 — De Justiça de São Paulo, comunicando que a solicitação contida no Ofício n.º 5.203-80 foi encaminhando à Comissão de Organização Judiciária

OFÍCIOS DE CÂMARAS MUNICIPAIS

N.º 11.204 — De São Carlos, comunicando a apresentação de moção de apoio ao Requerimento 3.829-80, da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

N.º 595-80 — De Amparo, encaminhando xerocópia do Req. 186-80, que propõe a sustação da construção de pedágio na rodovia Moji Mirim-Campinas.

DIVERSOS

Do Juízo de Direito da Vara da Comarca de Piracicaba, encaminhando exemplar do «Diário».

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente, sobre a situação das famílias residentes na Gleba Santa Rita do Pontal, localizada no Município de Teodoro Sampaio.

INDICAÇÕES

DO DEPUTADO MAURO BRAGATO

N.º 1.234, de 1980 — Indica ao Executivo a construção de ginásio de esportes coberto, em Iepê.

N.º 1.235, de 1980 — Indica ao Executivo a implantação de um sistema de transporte de massa por trem entre as cidades de Presidente Epitácio, Presidente Prudente e Assis.

DO DEPUTADO FRANCO BARUSELLI

N.º 1.236, de 1980 — Indica ao Executivo o envio de mensagem a esta Casa com o objetivo de reduzir em quatro anos, a idade limite para a permanência dos Oficiais da Polícia Militar, nos quadros do serviço ativo.

DO DEPUTADO ROBERTO PURINI

N.º 1.237, de 1980 — Indica ao Executivo providências visando revogar a proibição de retorno à jornada de carga horária semanal inferior àquela em que se encontram os Professores I, II, ou III.

DO DEPUTADO MAURO BRAGATO

N.º 1.238, de 1980 — Indica ao Executivo a elaboração de estudos objetivando vincular as Escolas Técnicas Agrícolas à Secretaria da Agricultura e Abastecimento

DO DEPUTADO RUBENS LARA

N.º 1.239, de 1980 — Indica ao Executivo providências visando a reforma dos Postos de Salvamento de Praia Grande, bem como a instalação de novos postos.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA N.º 41, DE 1980, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

«Dá nova redação ao artigo 107 da Constituição do Estado de São Paulo.»

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do inciso XV do artigo 17 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O Artigo 107 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 107 — O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com sede e jurisdição em todo o Município, compor-se-á de cinco Conselheiros, terá quadro próprio para o seu pessoal e exercerá, no que couber, as atribuições previstas no artigo 115 da Constituição da República e outras que

a lei estabelecer no âmbito da sua competência.

§ 1.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito da Capital, com aprovação prévia da Câmara Municipal de São Paulo, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública; portadores de diploma de nível universitário correspondente;

§ 2.º — Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos na forma determinada pela lei, depois de aprovados os substitutos pela Câmara Municipal;

§ 3.º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que poderá ser dividido em Câmaras ou em Juízo singular, nos termos do regimento interno;

§ 4.º — Os demais municípios que tiverem população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros poderão ter regime administrativo especial e Tribunal de Contas próprio, na forma que a Lei Orgânica estabelecer, aplicando-se no que couber, os princípios adotados nesta Constituição referentes ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.»

Justificativa

A fiscalização financeira e orçamentária das diversas entidades públicas é, sem dúvida, uma das tarefas mais importantes desenvolvidas pelos órgãos encarregados de exercê-la.

Tal tendência pode ser verificada na Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária — do Capítulo VI — Do Poder Legislativo — do Título I — Da Organização Nacional — da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, o uso dos recursos públicos, sem dúvida, deve ser apreciado de forma rigorosa, visto que é com eles que se exercem a administração e, conseqüentemente, se busca o bem comum.

Assim, além do controle interno exercido pelo próprio Poder Executivo, prevê a legislação pátria o controle externo, efetuado pelo Poder Legislativo com auxílio de um Tribunal de Contas.

Essa Corte de Contas, em verdade, é órgão que realiza a análise técnica do emprego das normas públicas, segundo as leis que regem a matéria.

A cidade de São Paulo, por sua importância e pelo volume da sua receita orçamentária, não pode deixar de ter um Tribunal de Contas.

Por esta razão se pretende alterar o disposto no artigo 107 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2, de 1969) que dispõe:

«Artigo 107 — O município de São Paulo e os que tiverem população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros poderão ter regime administrativo especial e tribunal de contas próprio, na forma que a Lei Orgânica estabelecer.»

Parágrafo único — O Tribunal de Contas compor-se-á de, no máximo, cinco Conselheiros Municipais de Contas, nomeados pelo Prefeito, com aprovação prévia da Câmara Municipal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade e comprovada idoneidade, diplomados em curso superior de ciências jurídicas, econômicas ou administrativas.»

Na forma hoje prevista vê-se que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem uma existência facultativa, que, certamente, causa problemas dos mais diversos no que tange ao seu funcionamento.

No afã de solucionar essa anomalia superamos a presente proposta de emenda que virá aprimorar o texto constitucional vigente.

Não se justifica que um órgão técnico de relevância no auxílio da fiscalização financeira e orçamentária de uma megalópole como São Paulo, tenha como fulcro de sua existência uma norma permissiva e não imperativa como se faz mister.

Estas são as razões pelas quais julgamos oportuna alterar a Constituição do Es-

tado de São Paulo, dando nova redação ao artigo que disciplina a vida do Tribunal de Contas da Capital.

Sala das Sessões, aos 14 de novembro de 1980.

a) Málek Assad
Abrahim Dabus — Ademar de Barros — Agenor Lino de Mattos — Alvaro Fraga — Archimedes Lammoglia — Carlos Zuppo — Delfi Neves — Fausto Rocha — Fauze Carlos — Geraldo Menezes — Haffro Shimomoto — Hélio Nunes da Silva — Ivan Espindola de Avila — Jairo Mattos — Jannuário Mantelli Neto — Jibei Noda — Marcelino Romano Machado — Manoel Sala, apoio — Marcos Cortes — Maurício Najari — Nodoci Nogueira — Oscar Yazbek — Ricardo Izar — Sérgio Morinaga — Sylvio Martini — Silveira Sampaio — Theodósina Rosário Ribeiro — Vicente de Paulo Penido — Walter Anada — Walter Lemes Soares.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N.º 1.809, DE 1980

Requeremos, nos termos regimentais, a inserção na Ata dos nossos trabalhos de um voto de profundo pesar pelo falecimento de José Munia, ocorrido no dia 15 de outubro próximo passado.

Outrossim, requeremos que se dê conhecimento da presente manifestação à família enlutada.

Justificativa

A sociedade riopretense recebeu profundamente consternada a notícia do falecimento do Sr. José Munia, ocorrido em 15 de outubro último.

Pertencente a tradicional família local, o ilustre extinto teve uma ativa participação na vida cotidiana do município de São José do Rio Preto.

Figura bastante popular, José Munia teve uma atuação brilhante no Rotary Clube local, vinha colaborando em prol da construção da Catedral do Rio Preto e desenvolveu profícuo trabalho no Automóvel Clube, no qual foi Diretor e Conselheiro em várias gestões.

Seu trabalho estendeu-se também na atividade agropecuária, sendo ainda um dos responsáveis pela implantação da atividade industrial em seu município.

Participante da revolução constitucionalista de 1932, o ilustre extinto integrou diversas agremiações sociais de São José do Rio Preto, nas quais realizou um profícuo trabalho em prol do bem-estar dos seus associados.

Sua morte, ocorrida após longa enfermidade, foi recebida com muito pesar e tristeza por todos aqueles que tiveram o privilégio de com ele conviver.

É justa, portanto, a homenagem póstuma prestada pelo Poder Legislativo Paulista à memória do insigne cidadão prestante José Munia.

Sala das Sessões, em 13-11-80.

a) Sylvio Martini

REQUERIMENTO N.º 1.810, DE 1980

Requeremos à Egrégia Mesa, nos termos do artigo 7.º, inciso VI da Constituição Estadual, combinado com o artigo 171, da II Consolidação do Regimento Interno, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que, através dos órgãos competentes, preste à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a seguinte informação:

No organograma de aplicação do empréstimo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares) solicitado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, está previsto o pagamento das diferenças de vencimentos a que têm direito os inativos em relação aos empregados da Fepasa, que se encontram em atividade?

Justificativa

Encontra-se em fase de apreciação nesta Assembleia Legislativa o Projeto de lei n.º 481-80 de autoria do Senhor Governador do Estado, que objetiva autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimo, em moeda estrangeira, até o montante de US\$

200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), destinados à elevação do capital social da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A.

Deveria acompanhar a Mensagem que encaminhou o supra mencionado Projeto de Lei n.º 481-80, o organograma financeiro, com especificação das aplicações de tão vultosa soma.

Como se tem tornado hábito, entretanto, o Senhor Governador, em flagrante desrespeito e desconsideração para com o Poder Legislativo, não explicita como e onde vai obter o empréstimo e, muito menos, como irá aplicar o resultado da transação.

O projeto, aliás, é cópia integral e fiel de dois outros anteriores apresentados e que mereceram, um deles, pareceres contrários das Comissões Técnicas da Assembleia e o outro, a rejeição do Plenário.

É notório e sabido que os inativos da Fepasa, após ingentes esforços, conseguiram ver tornar-se realidade, através da intervenção desta Casa, velha e justa aspiração, qual seja, a de ter seus proventos equiparados aos dos empregados que estão em atividade.

O Chefe do Executivo, todavia, dando curso à sua política de menosprezo ao funcionalismo estadual, negou-se ao cumprimento da lei, preferindo arguir sua eventual inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, encontrando-se a matéria dependente de julgamento.

Para aumentar o desassossego dos inativos, agentes do Governo fazem circular boato de que o Governador destinaria parte do empréstimo objeto do Projeto de lei n.º 481-80 ao pagamento resultante da equiparação, numa evidente manobra de tentar indispor os sofridos trabalhadores com a oposição na Assembleia.

Como nos recusamos a crer que possa ser de responsabilidade do Senhor Governador expediente tão soez, julgamos importante que Sua Excelência informe a esta Casa sobre suas reais intenções com referência à aplicação do numerário e, especialmente, com relação aos inativos das estradas de ferro.

Sala das Sessões, em 13-11-80

a) Vanderlei Simionato

REQUERIMENTO N.º 1.811, DE 1980

Requeremos, nos termos regimentais, a inserção na ata dos nossos trabalhos um voto de pesar pelo passamento da Sra. Benedita Geralda de Souza Barbosa, ocorrido no dia 18 de outubro corrente, nesta Capital.

Requeremos, ao mesmo tempo, que da manifestação desta Casa seja dado conhecimento à família enlutada.

Justificativa

Profundamente consternada, a sociedade de Socorro recebeu a notícia de falecimento da Sra. Benedita Geralda de Souza Barbosa, ocorrido dia 18 de outubro corrente, quando, nesta Capital, se submetia a tratamento médico.

Dona Didi, assim carinhosamente conhecida, era dotada de uma personalidade marcante, caracterizada pelos traços de humildade, nobreza e caráter, merecendo o respeito e a admiração de todos aqueles que com ela conviveram.

Sra. Benedita Geralda de Souza Barbosa era filha de José Maria de Azevedo e Souza, político tradicional de Socorro, já falecido, e de Dona Argentina Alves de Souza. Era casada com o Sr. Geraldo Barbosa, funcionário estadual e Presidente da Câmara Municipal da cidade. Deixa os filhos: Geraldo Aparecido Barbosa, casado com a Sra. Regina Helena Branco Barbosa, Gerson Aparecido Barbosa, casado com a Sra. Aparecida Conti Barbosa, Gervail Antonio Aparecido Barbosa, casado com a Sra. Mercedes Bernardes Barbosa e vários netos.

Dona Didi foi durante muitos anos professora do Grupo Escolar Coronel Olímpio Gonçalves dos Reis, em Socorro, e, devotada à causa do ensino, dedicou a esta grande parcela do seu espírito batalhador e humanista.

Mulher atuante e de muita fibra, Benedita Geralda de Souza Barbosa, após as perdas irreparáveis de seus dois filhos Palmira Aparecida e José Miguel Aparecido, dando um exemplo magnífico de coragem,